



**ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Trigésima Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: Ag-AIRR - 10301-90.2020.5.03.0100 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO GETULIO VARGAS, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Daniela Boechat Siqueira Dantas, Advogada: Dra. Erika Simaya Rodrigues Mendes, Advogada: Dra. Julia Carolina Vasconcelos Chagas Rocha, NUBIA STEFANIA ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Diego dos Anjos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 10709-88.2019.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FRANCISCO DE ASSIS COTA SALDANHA, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Alencar de Oliveira, Agravado(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Cristiano Pimenta Passos, Advogado: Dr. Juarez Carvalho Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 238-47.2020.5.08.0203 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Katiuschia Martins, Advogado: Dr. Ruan Maciel de Almeida, Agravado(s): AMAZON LOGISTICS LTDA., VALDECIR RODRIGUES FERREIRA, Advogado: Dr. Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem, Advogado: Dr. José Robenildo Sousa Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 258-71.2018.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ELIANE DE JESUS GRANEMANN, Advogado: Dr. Bráulio Renato Moreira, Agravado(s): AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon, Advogado: Dr. Julio Christian Laure, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 450-21.2019.5.09.0124 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): FELIPE VIANTE MARTINS, Advogada: Dra. Danielle Silveira Tavares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1195-62.2018.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RICARDO CRUVINEL DE OLIVEIRA FILHO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Pedro Araújo Costa, Advogada: Dra. Carla Lopes Pinheiro, Advogada: Dra. Simone Oliveira Ancelmo, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**1000715-47.2019.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ISIS VIVIANE RAMOS DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. Hudhson Adalberto de Andrade, Agravado(s): VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Berti de Melo Silva, Advogado: Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 1880-83.2017.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): VOLNEI MAXIMIANO MALTEZO, Advogado: Dr. Wiliam Patrício, Agravado(s) e Recorrido(s): WHIRLPOOL S.A., Advogado: Dr. André Chedid Daher, Advogado: Dr. Renata de Souza Jacob, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 4-79.2019.5.14.0091 da 14ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): TRANSPORTADORA GOBOR LTDA, Advogado: Dr. Ugo Ulisses Antunes de Oliveira, Recorrido(s): JOSE CARLOS SILVA DE LANA, Advogado: Dr. Edneide Guilherme da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 11137-77.2018.5.15.0107 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella, Recorrido(s): SALVADOR PEDRO CELESTINO, Advogado: Dr. André Zanini Wahbe, Advogado: Dr. Monique Moreira Mendonca, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 11321-48.2019.5.15.0123 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): SUELI SANTIAGO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Recorrido(s): AMANDA HUSSAR DE FREITAS, MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procurador: Dr. Maria Luiza Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RRAg - 488-07.2018.5.06.0171 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): NORSA REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Dr. Luiz André Miranda Bastos, Advogado: Dr. Peterson Capucho Parpinelli, Advogado: Dr. Sérgio Alencar de Aquino, Advogado: Dr. Isadora Maria Pinto Tizei, Advogado: Dr. Bruno Henrique da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Giovana Gabrielle Trajano Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): JEAN CARLOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Valdir Damião de Souza Júnior, Advogado: Dr. Laryssa Cavalcanti Lopes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RRAg - 1858-98.2019.5.17.0132 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): VANDERLEI FERRI MARQUES, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Advogada: Dra. Arlete Augusta Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Priscilla Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Davi Alves Nascimento, Advogada: Dra. Eliza Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Katuscia Oliveira de Souza Marins, Advogada: Dra. Bruna Marchiori, Advogado: Dr. Rafael Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Filipe Paneto Silvestre, Advogado: Dr. Thais Borelli Thomaz, Advogado: Dr. Lilian Scaramussa Azevedo, Agravado(s) e Recorrido(s): ATIVA AUTO ELETRICA EIRELI, Advogado: Dr. Raphael Tirello de Carvalho, EDUARDO NEIVA DE REZENDE FILHO, Advogado: Dr. Erica Pinheiro Lessa Bigli, ROBSON PADILHA LEAL, Advogado: Dr. Livia Santos Souza Clevelares, UNIDAS AUTO ELETRICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Erica Pinheiro Lessa Bigli, VK AUTO ELETRICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Carlos Cezar Liberatore Junior, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RRAg - 10191-72.2020.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO PAULO DE ANDRADE, Advogada: Dra. Gildete do Carmo Ferreira, Advogado: Dr. Philipe Mateus Santos, Advogado: Dr. Suyene Miranda Ferreira, Advogado: Dr. Amanda Caroline Freitas Teixeira Santos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s) e Recorrido(s): ITAURB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA., Advogado: Dr. Jeane Aparecida Augusto, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis Elias, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RRAg - 20000-36.2019.5.04.0384 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Gino Rafael Volkart, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIA RIBEIRO MOREIRA, Advogado: Dr. Derli da Silveira, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-ARR - 270-25.2018.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELMO RENATO LOPES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Fabiano Marcos Zwicker, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: Ag-ARR - 10658-70.2015.5.15.0081 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALMIR BENEDITO MONTEIRO, Advogada: Dra. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 21132-03.2016.5.04.0201 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JAIR PREUSS, Advogado: Dr. Antonio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Correa Osorio, Recorrido(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Patrícia de Moraes Buchrieser, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. ÔNUS DA PROVA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por violação do art. art. 373, inciso II, do CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer a tese de que é da Reclamada o ônus de comprovar que o Reclamante não preencheu os requisitos das progressões por antiguidade, devendo os autos retornar ao Tribunal Regional de origem para análise desse pedido como entender de direito. Observação 1: o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da parte JAIR PREUSS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 7-84.2018.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Ana Raquel Oliveira Quevedo, Recorrido(s): NEWTON LUIS VENECIAN PARSSO, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I) seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II) na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão : a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. Observação 1: o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono da parte NEWTON LUIS VENECIAN PARSSO, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1241-34.2013.5.18.0161 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): LEONARDO ANDRÉ DE SOUSA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Juarez Martins Ferreira Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 490-53.2019.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSINEA DE PAULO DEMONER, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Caio Vinicius Kuster Cunha, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 392 DA SBDI-1 DO TST. ART. 769 DA CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se examine a pretensão da Reclamante, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte AMBEV S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 311-87.2019.5.11.0003 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Agravado(s): VALMIR CORDASSO, Advogada: Dra. Anne Louise Ventura da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 13.054,18 (treze mil e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte B.B.S., esteve presente à sessão. Observação 2: foi suspensa a tramitação em segredo de justiça para efeitos de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 1475-15.2012.5.09.0092 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zanzarini, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 886-31.2018.5.17.0014 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SISTERMI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. João Costa Filho, Advogado: Dr. Felipe Vasconcellos Benicio Costa, Recorrido(s): ALEX DE SOUZA, Advogado: Dr. Leonardo Dantas dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. AÇÃO INTERPOSTA PELA EMPREGADORA EM FACE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LESÃO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04", por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada na origem e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Felipe Vasconcellos Benício Costa, patrono da parte SISTERMI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11449-23.2017.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Rocha Oliveira Rocholi, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Recorrido(s): ULISSES SALIM LAUAR DE SOUZA, Advogado: Dr. Mauro Cipriano da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE COM BASE NA LEI Nº 9.656/1998. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 114, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a causa, razão pela qual os autos devem ser remetidos à distribuição dos feitos da Justiça Comum, com lastro do art. 64, § 3º, do CPC. Observação 1: o Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 192-48.2020.5.13.0032 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogada: Dra. Maura Virginia Borba Silvestre, Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): CLARICE MOREIRA MAROPO, Advogado: Dr. Erico Jose Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 10.721,20 (dez mil, setecentos e vinte e um reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação 1: o Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2127-82.2014.5.03.0139 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Von Glehn Herkenhoff, Advogado: Dr. Luís Henrique Alves Sobreira Machado, Embargado(a): ADRIANO TELES FONSECA, Advogado: Dr. Marco Antônio Pinto, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. Observação 1: o Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10233-81.2016.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BIANCA REGINA ROSA DA COSTA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Fernanda dos Santos Figueredo, Agravado(s) e Recorrente(s): IBERO CRUZEIROS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Luis Antonio Ferraz Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): COSTA CROCIERE SPA, COSTA CRUCEROS S.A., COSTA INTERNATIONAL B.V., IBERO CRUCEROS S.A., SPANISH CRUISE SERVICES NV, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por violação do art. 178 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da legislação trabalhista nacional e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela Reclamante. Custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, dispensada do recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.872). Observação 1: a Dra. ANA PAULA DE ALMEIDA, patrona da parte IBERO CRUZEIROS LTDA E OUTRA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona da parte BIANCA REGINA ROSA DA COSTA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1718-30.2015.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): IBERO CRUZEIROS LTDA, Advogado: Dr. Luis Antonio Ferraz Mendes, Agravante(s) e Recorrido(s): PEDRO ANDRE HECKLER GUIDOBONO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Agravado(s) e Recorrido(s): COSTA CROCIERE SPA, COSTA CRUCEROS S.A., CRUISE SHIPS CATERING AND SERVICES INTERNATIONAL N.V, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por violação do art. 178 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da legislação trabalhista nacional e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; Observação 1: a Dra. ANA PAULA DE ALMEIDA, patrona da parte IBERO CRUZEIROS LTDA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona da parte PEDRO ANDRE HECKLER GUIDOBONO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 15-72.2019.5.13.0015 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRO, Procurador: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSENILDO NASCIMENTO PEREIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por violação do art. 178 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da legislação trabalhista nacional e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; (b) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$1.600,00, calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$80.000,00, dispensado do recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1469). Observação 1: o Dr. Antônio Carlos Oliveira, patrono da parte MSC CRUISES S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona da parte JOSENILDO NASCIMENTO PEREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 11392-68.2016.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): PULLMANTUR SA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovannetti dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): VINICIUS CID COSTA MOREIRA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Amir Barroso Khodr, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por violação do art. 178 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da legislação trabalhista nacional e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista; Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, dispensado do recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.1363). Observação 1: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte PULLMANTUR SA E OUTROS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona da parte VINICIUS CID COSTA MOREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1529-61.2017.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AFRANIO SIQUEIRA TINOCO, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Advogado: Dr. Marcelo Giovanni Batista Maia, Advogada: Dra. Rafaela Possera Rodrigues, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no caso vertente: I - seja aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas, no sentido de que, até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora; e II - na liquidação da sentença, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da modulação dos efeitos da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. Observação 1: a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona da parte AFRANIO SIQUEIRA TINOCO, esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 622-19.2012.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogada: Dra. Melissa Braga Trajano Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): AFONSO CELSO XAVIER AMATUZZI, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, em face do reconhecimento da transação realizada, declarar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC/2015 (artigo 269, III, do CPC/1973). Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica dispensado o reclamante em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante e do agravo de instrumento apresentado pela reclamada. Observação 1: a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona da parte AFONSO CELSO XAVIER AMATUZZI, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001744-91.2015.5.02.0491 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Jonathas Campos Palmeira, Recorrido(s): GERALDO GARCIA DE MATOS, Advogado: Dr. Hemne Mohamad Bou Nassif, HC ELETRICA MANUTENCAO E COM DE MAT ELETRICOS LTDA, Advogada: Dra. Giseli de Oliveira Duarte Paixão, SUZANO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Jonathas Campos Palmeira falou pela parte RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.. **Processo: RR - 20329-24.2018.5.04.0371 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Patricia Medeiros Barboza, PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Tito Lívio Camerini, Recorrido(s): CALCADOS VIADEI LTDA, DILLY NORDESTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Afonso Licorio Fröhlich, Advogada: Dra. Jadna Rafaela de Lima Voto, GILDO JOSE RIBEIRO SOARES, Advogado: Dr. Ivan Durings, INBRANDS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI, WEBSTER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Alessander dos Santos Antunes, Decisão: por unanimidade, em: conhecer dos recursos de revista das Reclamadas quanto à responsabilidade subsidiária, por transcendência política e má aplicação da Súmula 331, IV, do TST; I - no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que excluiu a responsabilidade subsidiária e julgou improcedente a pretensão da ação em relação às Reclamadas, ora Recorrentes; e, II - destarte, julgar prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda. quanto à indenização por danos morais. Observação 1: o Dr. Rogério Barboza Gurtler, patrono da parte LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 543-56.2020.5.21.0013 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Romulo Marcel dos Santos, Recorrido(s): SHEYAN SURAMY ALVES OLIVEIRA SARAIVA E SILVA, Advogado: Dr. Raphael de Araújo Lima Soares, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Empresa Requerente, por transcendência jurídica e por violação do art. 855-B, caput, da CLT; II - e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Observação 1: o Dr. Matheus Farias Santos, patrono da parte SHEYAN SURAMY ALVES OLIVEIRA SARAIVA E SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 87700-90.1992.5.05.0014 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): FRANCISCO GONCALVES LIMA, Advogado: Dr. Clóvis



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Lafaiete Veiga de Castro, SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A., Advogado: Dr. Saulo Emanuel N. de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 7.517,68 (sete mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. Observação 1: o Dr. Gabriel de Souza Leal Silva, patrono da parte ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100101-79.2017.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): GABRIELLA TAVORA LEITE, Advogado: Dr. Marcelo de Aguiar Mota, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para viabilizar o exame do agravo de instrumento em recurso de revista; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, em que se abordou o tema "VÍNCULO DE EMPREGO. ADOGADA EMPREGADA", para , destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10409-96.2018.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WELINGTON PIMENTA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Antônio Raimundo de Castro Queiroz Júnior, Agravado(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Wander Henrique de Almeida Costa, Advogada: Dra. Ciça Pontes Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.520,24 (mil, quinhentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita (pág. 1.091), revertida em prol do Reclamado Agravado. Observação 1: a Dra. MARIA EDUARDA DO CARMO PEREIRA COSTA falou pela parte WELINGTON PIMENTA. **Processo: Ag-RR - 1212-43.2017.5.07.0001 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ELIZA MONALISA RIBEIRO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Patrício Wiliam Almeida Vieira, Advogado: Dr. Eduardo Meneleu Gonçalves Moreno, Advogado: Dr. Anatole Nogueira Sousa, Advogado: Dr. Carlos Antonio Chagas, Advogado: Dr. Ana Virginia Porto de Freitas, Advogado: Dr. Cintia de Almeida Parente, Advogado: Dr. Roberta Uchoa de Souza, Advogado: Dr. Joao Vianey Nogueira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11995-84.2016.5.15.0073 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDUARDO FERREIRA DO PRADO, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Alessander Protti Garcia, Agravado(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Juliana Perelles, Advogado: Dr. Silvio Rubens Meira Prado, EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Mauricio Antonio Monaco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 1.817,98 (um mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 1653-09.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MIRELLI FREITAS DE SOUSA, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 11125-42.2017.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CNO S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Agravado(s): JOAO BATISTA ALMEIDA BRANDAO, Advogado: Dr. José Vendelino Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com lastro no art.





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 611-09.2018.5.12.0051 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMERSON DARCI PUFF, Advogado: Dr. Giancarlo Del Prá Busarello, Agravado(s): AUTO ELETRICA S. SILVA LTDA - ME, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Decarle, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: ED-RR - 1000659-18.2016.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SOLEMAR TERESA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Embargado(a): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: RR - 10886-07.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Sérgio Morês, Recorrido(s): SILVANA WONS DE FERREIRA BANDEIRA, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA", por ofensa ao artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o benefício da justiça gratuita concedido à reclamante, declarar a deserção do recurso ordinário por ela interposto e, por conseguinte, tornar sem efeito o acórdão regional, restabelecendo os termos da sentença. Prejudicado, por decorrência, o exame dos demais temas. Invertido os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 10916-59.2015.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Recorrido(s): IZAÍAS WAGNER DOS SANTOS, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FÉRIAS. REMUNERAÇÃO", por má aplicação da Súmula nº 450, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido alusivo ao pagamento de férias de forma dobrada. Custas pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 153 - numeração eletrônica). **Processo: RR - 11108-89.2015.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Reis Castro, Recorrido(s): CELIO EDUARDO BATISTA RIBEIRO, Advogada: Dra. Glenda Maria Machado de Oliveira Pinto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FÉRIAS. REMUNERAÇÃO", por má aplicação da Súmula nº 450, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido alusivo ao pagamento de férias de forma dobrada. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 236 - numeração eletrônica). **Processo: ED-RR - 1152-80.2010.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PEDRO SEBASTIÃO MACIEL, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Embargado(a): CONTINENTAL AIRLINES INC., Advogado: Dr. Bráulio Dias Lopes de Almeida, GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, MASSA FALIDA de S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, Advogado: Dr. José Roberto Zago, SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA, Advogado: Dr. Mohamad Hussain Mazloum, SOCIÉTÉ AIR FRANCE, Advogado: Dr. Joel Ferreira Vaz Filho, TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A. E OUTRA, Procurador: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, VARIG LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, VOLVO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 689-36.2011.5.09.0017 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSTRUTORA GUILHERME LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): CARLOS ALESSANDRO SILVA DO CARMO, Advogado: Dr. Wagner Pirollo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS" e "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REDUÇÃO ÍNFIMA.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

e para excluir o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do respectivo adicional e reflexos, da condenação apenas em relação aos dias em que a redução do período de descanso não tenha ultrapassado o limite de cinco minutos no total, somados os do início e do término do intervalo, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 533-95.2019.5.12.0013 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): GIOVANE FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. José Altair Stopassoli Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Pelegrinello, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PRIMO TEDESCO S.A., Advogado: Dr. Euclides Madureira Junior, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de " (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA"; e, dar-lhe provimento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE"; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (c) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para indeferir o pedido de condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; (d) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO" a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam consideradas como extras as horas de trabalho que ultrapassaram a 6.ª diária e, se não computadas nesse critério, as que excederam a 36.ª semanal. Custas processuais inalteradas." . **Processo: RRAg - 1062-53.2018.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FLAVIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Advogado: Dr. Cassio Ruocco de Arruda, Agravado(s) e Recorrido(s): ZAPATA MEXICAN BAR EIRELI, Advogado: Dr. Maurício Piragibe Santiago, Advogado: Dr. Eduardo Pereira Leal, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de: " (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA"; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. EFEITO VINCULANTE", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este." . **Processo: RR - 833-59.2015.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRONILO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Davydson Araújo de Castro, Recorrido(s): NORSÁ REFRIGERANTES LTDA., Advogado: Dr. Peterson Capucho Parpinelli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO", por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor razoável e proporcional ao dano perpetrado. Atualização monetária e juros na forma da Súmula nº 439 do TST. Custas inalteradas. Observação 1: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-RR - 11453-31.2017.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): ANDRÉ LUIZ MAGALHAES, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 696-42.2017.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Daniela Ribeiro Cordeiro Russomano, Agravado(s): CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ, Advogado: Dr. Marlus Eduardo Faria Losso, Advogado: Dr. Rodrigo Fiad Pasini, TATIANE BRANDL, Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Advogada: Dra. Adriana Basso, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 100732-37.2017.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s): ALCÉMIR CORREA DE MATTOS, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, MARCO AURELIO DUARTE SILVA E OUTROS, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ECO - EMPRESA DE CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO EM SISTEMAS E EDITORAÇÃO LTDA. e dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10872-57.2017.5.15.0092 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO, Advogado: Dr. Washington Shamisther Heitor Peliceri Rebellato, Advogado: Dr. Bruno Martins Lucas, Agravado(s): JOSEFA ALBINO DE GODOY DA SILVA, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Advogado: Dr. Milton Araújo Amaral, Advogado: Dr. Cyro Jose Ometto Cones, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11690-87.2015.5.01.0053 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): STATE GRID BRAZIL HOLDING S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s): ORLANDO PAULO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edson de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

(conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2109-62.2015.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, RONALDO MITIO SARUHASHI, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor das partes Agravadas, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1065-63.2018.5.11.0003 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SUZANA FARIAS BARRETO, Advogado: Dr. Paulo Dias Gomes, Agravado(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Advogado: Dr. Marcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Sílvia Christina Lima de Matos, ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE MANAUS, Advogado: Dr. Jorge Luis dos Reis Oliveira, SUPER TERMINAIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, Advogado: Dr. Natan de Sousa Lima Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 20255-22.2014.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, TAIS JUNQUEIRA KRONBAUER, Advogado: Dr. Pedro Gabriel Aiquel Campana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RRAg - 1000658-93.2019.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): LUANA EDUARDA CAMILO, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 227-04.2020.5.06.0161 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JOAO CARLOS LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Virami Silva Cavalcanti Junior, Advogado: Dr. Joel Sarrua Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 409-14.2013.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): VANESA IBANEZ GUERBERG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ÍNFIMA. PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 2011", por violação do art. 58, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de uma hora extra, acrescida do adicional de 50%, pela não fruição integral do intervalo legal para repouso e alimentação, conforme apurado nos registros de horário, no período anterior a julho de 2011, observados os critérios já definidos na origem quanto ao adicional aplicável e reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 425-96.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCAS CESAR MENDES MACHADO, Advogado: Dr. Gualter Loureiro Malacarne, PRÁTICA SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Júlia Schuwartz Pegneau, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 303-55.2015.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MSC CRUISES S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Maria Lucia Menezes Gadotti, Recorrido(s): HARRYSON FERNANDO GUEDES COSTA BORGES, Advogada: Dra. Egleice Luna Gomes Fernandes, Advogada: Dra. Hyanna Fernanda Guedes Costa Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da legislação trabalhista nacional, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, e, em consequência, julgar prejudicado o exame das demais matérias constantes do agravo de instrumento e do recurso de revista da Reclamada. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$ 160,00 calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$ 8.000,00, dispensado do recolhimento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl.2195). **Processo: Ag-AIRR - 20654-75.2015.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Agravado(s): EUGENIO CARLOS TAVARES MARQUES, Advogada: Dra. Marlene Hernandez Leivas, Advogado: Dr. Gabriela Escalante Cavalheiro Costa, SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG, Procurador: Dr. Fábio Macedo Bairy, Procurador: Dr. Guilherme Gonzales Real, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1735-40.2011.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, KARINE NATALINA DOS SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Larissa Furtado Costa, Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CLARO S.A. e, por conseguinte, a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços. Remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, fica a Reclamada CLARO S.A. condenada a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas, na forma do entendimento fixado pela Suprema Corte. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 473-11.2010.5.04.0030 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): LUCIANA FERREIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000735-58.2018.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO EDUCATIEHOOG DE ENSINO E PESQUISA LIMITADA, Advogado: Dr. Paulo Rabechini Amaral, Recorrido(s): JOSE MARIA GALUAO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PADILHA, Advogado: Dr. Alexandre Mariani Solon, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NA EXECUÇÃO", por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a legitimidade da ora recorrente para propor embargos de terceiro e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos referidos embargos como entender de direito; (b) julgar prejudicada a análise dos demais pedidos. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 1513-78.2015.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OSVALDO LEVISKI, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 11479-58.2016.5.15.0075 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NATHALY DARINI GATI, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO BRADESCO S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA"; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC 58. EFEITO VINCULANTE"; conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10078-91.2019.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): THAIS TORQUATO DE LIMA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma